



PARECER N° 320/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.059566/2013-16
INTERESSADO: AEROCLUBE DE BLUMENAU

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AEROCLUBE DE BLUMENAU, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.059566/2013-16, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1136194 e SEI 1136195, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 646.914/15-0.

2. No Relatório de Fiscalização nº 17/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE, de 27/01/2011 (fls. 03), o INSPAC informa que, através de pesquisa no sistema Decolagem Certa, constatou que o Aeroclube de Blumenau, operador da Aeronave PP-FJV, permitiu que o piloto Mauro Medeiros de Mesquita (CANAC 651711) operasse a aeronave no trecho SSBL/SSBL, estando com seu CCF vencido desde 10/10/2008. Foi constatado ainda que o piloto em questão efetuou voos em 26/11/2010, 09/12/2010 e 18/12/2010 com as habilitações INVP e PLAN vencidas desde 31/10/2010.

3. Em 27/01/2011, foi lavrado o Auto de Infração nº 00235/2011 (fls. 02), capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, descrevendo o seguinte:

Através de pesquisa realizada em sede de ocorrências do DCERTA, foi constatado que o Aeroclube de Blumenau, operador da aeronave PP-FJV, permitiu que o piloto, Sr. Mauro Medeiros de Mesquita - CANAC 651711, operasse a aeronave PP-FJV, no trecho SSBL/SSBL, estando com seu Certificado de Capacidade Física - CCF vencido em 10/10/2008, contrariando o previsto na seção 91.5(a)(3) do RBHA 91. Através de pesquisa no movimento de aeronaves através do código anac do piloto, foram encontradas vários voos feitos após o vencimento do ccf. Voos feitos após ccf vencido: dias 05 e 26/09/2009, 01/08/2009, 30/01/2010, 13/02/2010, 22/03/2010, 03 e 17/04/2010, 01, 05, 15 e 21/05/2010, 25 e 26/08/2010, 05/10/2010, 26/11/2010, 09 e 18/12/2010. Foi constatado ainda que o piloto em questão efetuou voos em 26/11/2010, 09/12/2010 e 18/12/2010 com suas habilitações (INVP e PLAN) vencidas em 31/10/2010.

4. Às fls. 04, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PP-FJV. Às fls. 05, extrato do SACI com dados do aeronavegante Mauro Medeiros de Mesquita. Às fls. 06 a 07, pesquisa de movimento de aeronaves do grupo 2 no período de 10/10/2008 a 27/01/2011 com o código ANAC 651711. Às fls. 09 a 10, cópia das páginas nº 029 a 030 do Diário de Bordo nº 005/PP-FJV/2010.

5. Notificado da lavratura em 10/02/2011 (fls. 16), o Interessado apresentou defesa em 21/02/2011 (fls. 11), na qual alega que entende não ser necessário o CCF de 2ª classe para piloto privado de planador, bastando exame médico simples. Junta aos autos atestados em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Blumenau - Secretaria Municipal de Saúde, datados de 10/01/2010 (fls. 14) e 10/10/2008 (fls. 15).

6. Em 10/10/2012, a autoridade competente de primeira instância declarou nulo o Auto de Infração nº 00235/2011 e determinou a lavratura de novos autos (fls. 17).

7. O Auto de Infração nº 05782/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 10/04/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 26/11/2010

Hora: 18H02

Local: SSBL

Descrição da ocorrência: Operação de aeronave com CHT vencido

Histórico: Foi constatado que, na data, hora e local acima mencionados, o Aeroclube de Blumenau, operador da aeronave de marcas PPFJV, permitiu que o piloto Sr. Mauro Medeiros de Mesquita, CANAC 651711, operasse a citada aeronave, no trecho SSBL/SSBL, estando o referido piloto com o Certificado de Habilitação Técnica de piloto planador - CHT PLAN - vencido em 31/10/2010, contrariando o previsto nas Seções 91.5(a)(3) e 91.5(d), do RBHA 91.

8. Notificado da lavratura em 14/05/2013 (fls. 24), o Interessado não apresentou defesa.

9. Em 01/04/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 26 a 28.

10. Tendo tomado conhecimento da decisão em 23/04/2015 (fls. 38), o Interessado apresentou seu recurso em 04/05/2015 (fls. 33 a 35), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

11. Em suas razões, o Interessado alega que não teria sido convalidada a renovação do CHT PLN, pois não haveria motivo para possuir um atestado para CMA datado de 10/01/2010 e no sistema constar validade até dezembro de 2013.

12. Tempestividade do recurso certificada em 25/05/2015 - fls. 39.

13. Em 17/10/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1154915).

14. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359350), foi determinada a distribuição dos autos ao membro julgador, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.

15. É o relatório.

II - PRELIMINARES

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 14/05/2013 (fls. 24), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância em 23/04/2015 (fls. 38), apresentando seu tempestivo recurso em 04/05/2015 (fls. 33 a 35), conforme despacho de fls. 39.

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

18. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

19. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor de multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

20. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

21. Em seu item 91.5, o RBHA 91 apresenta requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 - Requisitos para tripulações

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.

22. Conforme os autos, o Autuado permitiu a operação da aeronave PP-FJV em 26/11/2010 às 18h02min pelo piloto Mauro Medeiros de Mesquita (CANAC 651711) com a habilitação de piloto de planador vencida.

23. No entanto, é preciso tecer algumas considerações quanto ao enquadramento do Auto de Infração.

24. Esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado para o caso em tela, por se tratar de aeroclube, é a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, a qual dispõe:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

25. Diante do exposto, identifica-se que o Aeroclube, ao permitir que o piloto operasse

aeronave sem habilitação válida para planador, cometeu irregularidade por permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação.

26. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 26 a 28). No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado é a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 91.5(a)(3) e 91.5(d) do RBHA 91.

27. Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 05782/2013 (fls. 01) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, que dispõe *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§2º Nas hipóteses do §1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

28. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o Interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN Anac nº 08, de 2008. Destaca-se que os valores previstos na Resolução Anac nº 25, de 2008, para a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 2.400,00 - R\$ 4.200,00 - R\$ 6.000,00) são inferiores àqueles fixados para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00). Portanto, não se vislumbra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

IV - CONCLUSÃO

29. Pelo exposto acima, sugiro CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 05782/2013 (fls. 01) para a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 91.5(a)(3) e 91.5(d) do RBHA 91, notificando o Interessado para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/02/2018, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1525373** e o código CRC **E9F458C0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 352/2018

PROCESSO Nº 00065.059566/2013-16
INTERESSADO: AERoclUBE DE BLUMENAU

Brasília, 11 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AERoclUBE DE BLUMENAU contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 01/04/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 05782/2013 – *Permitir composição de tripulação por piloto sem habilitação em 26/11/2010 às 18h02min*, capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBAer.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 320/2018/ASJIN - SEI 1525373**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, **CONVALIDAR** o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 05782/2013 (fls. 01) para a alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBAer, c/c itens 91.5(a)(3) e 91.5(d) do RBHA 91 e NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 16/02/2018, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1529410** e o código CRC **BBC7FD41**.

Referência: Processo nº 00065.059566/2013-16

SEI nº 1529410